



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

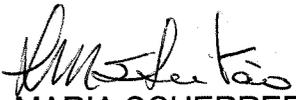
Processo nº : 13629.000712/2001-82
Recurso nº : 139.104
Matéria : IRPF – Ex.2000
Recorrente : ANGELO DE SOUZA ZULATO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ–JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 16 de junho de 2005
Acórdão nº : 102-46.872

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - TROCA DO MODELO DA DECLARAÇÃO – Comprovada a omissão de rendimentos tributáveis, posto que a DIRPF foi entregue em branco e não tendo havido entrega de declaração retificadora dentro do prazo, não é possível ao contribuinte trocar o modelo da declaração após início de procedimento fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANGELO DE SOUZA ZULATO

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e SILVANA MANCINI KARAM.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13629.000712/2001-82
Acórdão nº : 102-46.872

Recurso nº : 139.104
Recorrente : ANGELO DE SOUZA ZULATO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG, que manteve o lançamento decorrente de omissão de rendimentos, posto que o contribuinte apresentou DIRPF com o campo "rendimentos tributáveis" em branco.

A decisão recorrida manteve a exigência fiscal, negando a possibilidade de troca do modelo da declaração após o prazo para a sua entrega, como se vê da ementa:

"DECLARAÇÃO DO IMPOSTO. Após o prazo de entrega, não é facultado ao contribuinte a troca do modelo de declaração. Ademais, no presente caso, deixou o impugnante de identificar e comprovar os valores de deduções a serem aproveitados para esse mister.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO. O lançamento de ofício, nos casos fixados na legislação, como os de falta de pagamento do imposto e o de declaração inexata, faz-se obrigatoriamente acompanhar da multa de ofício, na espécie de setenta e cinco por cento."

O recorrente, em seu Recurso Voluntário, ratifica os termos da Impugnação, alegando cerceamento de defesa, que as multas que lhe foram aplicadas seriam absurdas e insiste na suposta possibilidade de troca de modelo após o prazo para a entrega da declaração, além de questionar a constitucionalidade da exigência de garantia de instância.

Às fls. 40 consta relação de bens para arrolamento.

È o Relatório.

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13629.000712/2001-82
Acórdão nº : 102-46.872

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

O contribuinte traz em seu recurso voluntário as mesmas alegações outrora aduzidas em impugnação. Alega ter sofrido cerceamento de defesa; que a multa, além de absurda, necessitaria de planilha explicativa; que seria possível a troca do modelo adotado na declaração, em virtude de ter havido simples "erro material", além de manifestar-se contrariamente ao preparo necessário ao seguimento do recurso.

Vê-se, portanto, que o Recorrente retorna a pontos que já foram integralmente solucionados pela Decisão recorrida, não trazendo, entretanto, nenhuma prova ou documento para enfrentar a exação mantida.

Alegou o Recorrente ter sofrido cerceamento de defesa por não ter tido a "chance de se redimir". No entanto, é de se concluir que a própria apresentação pelo contribuinte de Impugnação e Recurso Voluntário é prova cabal do efetivo exercício do seu direito de defesa, restando, portanto, prejudicado tal argumento.

Não fosse isso, constam dos autos do presente recurso documentos hábeis a comprovar que o contribuinte foi efetivamente informado de todos os detalhes referentes ao imposto que lhe é cobrado, não podendo, desta forma prosperar a alegação de cerceamento de defesa.

Alega ainda o Recorrente que a exação que lhe é imposta é indevida e arbitrária por não ser compatível com seus rendimentos. No entanto, não junta nenhum documento ou qualquer outro tipo de prova com o fim de comprovar tal afirmação.

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13629.000712/2001-82
Acórdão nº : 102-46.872

Apresenta contrariedade à quantia exigida a título de multa de ofício e juros de mora, além de reclamar a falta de uma planilha explicativa dos cálculos. Ocorre que a multa de ofício e os juros de mora aplicados ao *quantum* devido têm embasamento legal no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96; no art. 84, I e §§ 1º, 2º e 6º da Lei 8.981/95; art. 13 da Lei 9.065/95 e art. 61, § 3º da Lei 9.430/96.

Quanto à suposta possibilidade de apresentar declaração retificadora com o intuito de trocar o modelo da declaração, deve-se recordar o disposto no art. 57, da IN SRF 15/2001, cuja base legal está no art. 18, parágrafo único, da MP 2189-49/2001 que repetiu o texto da Medida Provisória nº 1.990-26/99, *in verbis*:

“Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.”

A Secretaria da Receita Federal, por sua vez e no exercício da competência que lhe foi conferida pela referida Medida Provisória, editou a Instrução Normativa nº 15/2001, cujo art. 57 dita, *in verbis*:

“Art. 57. Após o prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.

Parágrafo único. Relativamente às declarações apresentadas até o exercício de 1998, inclusive, será permitida a sua retificação se o contribuinte, obrigado a utilizar o modelo completo, optou pelo modelo simplificado.”

9



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13629.000712/2001-82
Acórdão nº : 102-46.872

Assim, não há que se discutir a troca do modelo uma vez esgotado o prazo para a entrega da declaração.

Finalmente, quanto ao reclamo genérico sobre a exigência de garantia de instância como condição de seguimento do recurso, não prospera a alegação do Recorrente, já que tal condição possui amparo legal no art. 33, § 2º, do Decreto 70.235, de 1972:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(...)

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.”

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e voto no sentido de manter o lançamento, negando provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 16 de junho de 2005.


ROMEUBUENO DE CAMARGO